Câmara Municipal de Boa Vista

Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 186/17.

Projeto de Lei Nº: 024, de 02 de Agosto de 2017.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe Sobre:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 917 de 27 de Outubro de 2006, que Institui o Conselho Municipal do Idoso - CMI, e dá outras providências.

Transformado em Lei Municipal

Nº 1802, de 09 de Outubro de 2017.

Providenciado através do Ofício

Nº 252 de 29/09

Fabiane

PUBLICADO(S) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Nº 45 12 DE 22/10/17

PÁG. 7/8

DIRETOR

1º Secretário

"Brasil - Do Caburaí ao Chuí"

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 08/08/17.
1º Secretário

Processo nº 186/17.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 002 FLS

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 917 DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os caputs dos artigos 6º, inciso IX, 7º, 10, 11, 12, 13, inciso V e 18, da Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais disposições.

"CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA"

"Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Boa Vista – CMDPI/BV - RR, órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito Municipal, com as seguintes atribuições:

(...)

IX – promover a cada dois anos a Conferência Municipal do Idoso e a cada ano o Fórum Municipal do Idoso, no qual serão eleitos os representantes dos organismos não governamentais ligados às atividades de interesses dos idosos, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; NR"

"**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 12 (doze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim representados: NR"

"Art. 10. O Presidente e o Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos dentre seus membros, e a posse do primeiro mandato dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei. NR"

"Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa fica vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES. NR"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

"Art. 12. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de que trata o artigo 11, responsabilizar-se-á pela definição do local adequado à instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pela infra-estrutura necessária para seu funcionamento e pela sua manutenção. NR"

"**Art. 13.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social: NR

(...)

V – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; NR"

"**Art. 18.** Quando houver suspeita ou confirmação de maus tratos contra a pessoa idosa, será imediatamente comunicado aos profissionais de saúde, à autoridade policial, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, para que estes possam tomar as providências cabíveis. NR"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 02 de agosto de 2017.

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 917 DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei trata de providência necessária e condicionada ao interesse público por entender que especificar o foco principal na nomenclatura como Direitos e Pessoa Idosa era necessário pois, esclarece que este Conselho tem fim de defesa, de busca, de luta por garantias dos direitos, seja subjetivo ou não.

Tais alterações visa dar melhor clareza e sentido aos objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, alinhando-o com as entidades a nível nacional e estadual, bem como atualizar na Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, as nomenclaturas utilizadas.

Encaminho a proposta legislativa convicta de que os Ilustres membros dessa Casa prestarão valiosa contribuição à sociedade boa-vistense através de sua deliberação e aprovação.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 02 de agosto de 2017.

Teresa Surita
Teresa Surita

Prefeita de BoaVista

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
NESTA/

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 04 / 08 / 17
Fabiane
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

OFÍCIO nº 23616/2017 – GAB/PGM

Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 08/08/17
1º Secretário

A sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 024, de 02 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 024, de 02 de agosto de 2017, o qual "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 917 DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI" para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA
Recebido em 04/08/17
Às 10:27 horas
Rubrica Juliana Kelen

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10 h 25 m
DO DIA: 04/08/2017
ASS: Marlene Amaral

ANEXOS:
1. Justificativa do Projeto de Lei nº 024, de 02 de agosto de 2017;
2. Projeto de Lei nº 024, de 02 de agosto de 2017.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 04/08/17
Fabiane

ASG2.

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
( ) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
Em 04/08/17
Ás 11:40 Horas

Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO DA CLASSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, destinada a assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 2°. A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

II - a velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social;

III - a pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da sociedade;

IV - a idade, por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;

V - a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;

VI - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e de informação;

VII - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela Política Municipal do Idoso, de que trata a Política;

VIII - o ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde a sua capacidade de aprendizagem;

IX - as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano deverão ser observadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral na aplicação desta política Municipal.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 3°. Constituem diretrizes da política Municipal do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação no convívio social e de ocupação que proporcione a integração da pessoa idosa às demais gerações;

II - participação do idoso por meio de suas organizações representativas na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos relativos à pessoa idosa;

III - priorização do atendimento à pessoa idosa em sua própria família, reservado o atendimento asilar somente à pessoa idosa que não possua família ou que não tenha condições de garantir a própria sobrevivência;

IV - formação e reciclagem de recursos humanos específicos para as áreas de geriatria, gerontologia e de atendimento à pessoa idosa;

V - incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre as questões do processo do envelhecimento e sobre os controles dos fatores biopsicosocial que o causam;

VI - implantação de um sistema de informação contendo subsídios referentes aos idosos na esfera municipal de forma a permitir a elaboração de indicadores para a Política do Idoso;

VII - implantação de um sistema de informação e divulgação de caráter educativo dos aspectos biopsicosocial do envelhecimento sobre programas desenvolvidos no município;

VIII - estabelecimento de mecanismo que facilitem o acesso e o atendimento da pessoa idosa nos serviços e edifícios públicos;

IX - promoção de campanhas educativas de valorização do idoso, evitando a discriminação e o preconceito;

X - desenvolvimento de ações, de forma a propiciar ao idoso o conhecimento dos seus direitos, assegurando-lhe a garantia contra abusos, maus tratos, negligência, lesões ou qualquer tipo de violência;

Parágrafo único - Na consecução desta Política Municipal, cumprir-se-ão as diretrizes da Legislação Federal pertinente à política Nacional do Idoso e do seu Estatuto.

XI - participação das comunidades indígenas na implementação desta Política.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 4°. Sem prejuízo dos previstos na Constituição e na Legislação Federal, são direitos inalienáveis da pessoa idosa:

I - ocupação e trabalho;

II - participação na família e na comunidade;

III - acesso á educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - acesso à justiça;

V - acesso à saúde;

VI - acesso prioritário aos serviços públicos;

VII - acesso à moradia;

VIII - participação na formulação das políticas da pessoa idosa;

IX - acesso à informação sobre os serviços à sua disposição;

X - inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

XI - respeito e dignidade.

Art. 5°. Na implementação da política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de Assistência Social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular e incentivar a criação de alternativas de atendimento ao idoso, através de centros de convivência, centros-dia, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, asilos, albergues, casas de passagens, casa de repouso, clínicas geriátricas, grupos de convivência e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos com a participação dos idosos;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 007 FLS

d) planejar,coordenar, supervisionar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação dos idosos no Município;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

II- Na área da saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) garantir o acesso à assistência hospitalar, independentemente de filas, disponibilizando locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos;

c) fornecer medicamentos e prótese necessárias à recuperação e reabilitação da saúde da pessoa idosa hipossuficiente;

d) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas de atendimento e de orientação familiar e medidas profiláticas;

e) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

f) elaborar normas de serviços geriátricos e gerontológicos hospitalares;

g) desenvolver formas de cooperação com as Secretarias de Saúde Municipal e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia Social para treinamento de equipes interprofissionais;

h) incluir a Geriatria e a Gerontologia como especialidades para efeitos de concursos públicos municipais;

i) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

j) desenvolver programas de educação alimentar para a pessoa idosa;

k) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

l) apoiar e desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso, com a finalidade de se conseguir o máximo de vida ativa na comunidade , junto às suas famílias, com o maior grau de autonomia e independência funcional possível;

m) capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre o envelhecimento;

n) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da política Municipal do Idoso, visando ao bem- estar biopsiquicossocial dos idosos;

o) favorecer a criação de serviços de atendimento domiciliar ao idoso visando a atendê-lo em suas necessidades essenciais;

III- Na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar professores e equipe educacional para a utilização de mais apropriada metodologia de ensino;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar os preconceitos e produzir conhecimentos sobre o tema;

c) desenvolver programas educativos especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento e direitos sociais;

d) apoiar a abertura de escolas especialmente voltadas à terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

e) estimular e oportunizar a participação de idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;

f) apoiar a criação de programas educacionais objetivando a prevenção de doenças e estimulando a autonomia física do idoso.

IV - Nas áreas de Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismo que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) estimular a criação de programas de preparação para a aposentadoria nos setores públicos e privado com antecedência mínima de três anos antes do afastamento;

d) criar mecanismo que favoreçam a geração de emprego e renda destinados à população idosa;

e) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho;

f) promover a divulgação da legislação previdenciária.

V - Na área de Habitação e Urbanismo:

a) assegurar nos programas habitacionais, a implantação de centros de múltiplo uso, garantindo espaço para os idosos;

b) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanística em espaços urbanos e de uso público, promovendo a acessibilidade e vida independente ao idoso;

c) garantir nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, que os idosos gozem de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, sendo a estes reservados 3% (três por cento) das unidades residenciais, mediante financiamento compatível com os rendimentos da aposentadoria ou pensão.

VI - Na área da Justiça:

a) promover, defender e garantir os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) assegurar ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

d) nomear curador especial em juízo nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens;

e) tomar as providências cabíveis ante a denúncia de qualquer forma de negligencia ou desrespeito ao idoso;

f) apoiar programas e projetos Municipais ou de organizações não-governamentais que colaboram para o favorecimento do exercício da cidadania pelas pessoas idosas;

g) divulgar os programas na área da justiça e legislação concernente às pessoas idosas;

h) promover simpósio, seminários e encontros sobre direitos relativos ao exercício da cidadania pelos idosos;

i) criar um banco de dados contendo a legislação voltada ao idoso para subsidiar os serviços na defesa da cidadania da população idosa;

j) sensibilizar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades de atendimento aos idosos.

VII - Nas áreas da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição de bens culturais;

b) propiciar à pessoa idosa acesso a locais e a eventos culturais promovidos pelo setor público, mediante preços reduzidos;

c) incentivar os movimentos de idosos na área de cultura, esporte e lazer; proporcionando a melhoria de sua qualidade de vida, estimulando sua autonomia física e participação na comunidade, principalmente através de práticas coletivas;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural, bem como proporcionando a integração de gerações.

VIII - Na área da Agricultura:

a) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para idosos da área agrícola;

b) estimular a participação do idoso em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores;

c) incentivar a criação de programa de integração familiar rural, valorizando o convivio harmônico de pais e filhos, integrando à comunidade urbana e comunidade rural;

d) apoiar programas educativos, esportivos de lazer e turismo destinado a idosos, respeitando as tradições culturais da área rural.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso do Município de Boa Vista, órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito Municipal, com as seguintes atribuições:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 003 FLS

I- elaborar, acompanhar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II- implementar ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada destinadas ao idoso;

III- elaborar diagnóstico sobre a situação da população idosa do Município em seus aspectos biopsicosocial, político, econômico e cultural

IV- zelar pela efetiva descentralização político- administrativa e incentivar a participação de políticas, planos, programas, projetos, serviços e ações de atendimento ao idoso;

V- participar da elaboração das propostas orçamentárias dos órgãos públicos municipais, visando garantir recursos destinados à implementação da Política Municipal do Idoso;

VI- manter estreita articulação com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais, bem como com órgãos e entidades do poder público federal, estadual e municipal que atuam na área de atendimento do idoso;

VII- deliberar sobre a aplicação de recursos destinados a planos, programas e projetos municipais voltado ao atendimento ou defesa dos direitos dos idosos;

VIII- fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos destina a planos, programas e projetos decorrentes da Política Nacional do Idoso.;

IX- promover a cada dois anos a Conferência Municipal do Idoso e a cada ano o Fórum Municipal do Idoso, no qual serão eleitos os representantes dos organismos não governamentais ligados às atividades de interesses dos idosos, para compor o Conselho Municipal do Idoso;

X- incentivar a realização de eventos, estudos e pesquisas relacionadas à questão do envelhecimento e ao atendimento das necessidades dos idosos;

XI- gerir o Fundo Municipal do Idoso;

XII- manifestar-se sobre projetos Municipais que envolvam os interesses dos idosos;

XIII - atuar nas definições de Políticas para o acompanhamento e tratamento de saúde do idoso na rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares;

XIV - acompanhar, supervisionar, controlar e avaliar a assinatura e a execução de convênios e contratos entre o poder público e organismos não governamentais de assistência s objetivando o atendimento dos idosos;

XV - difundir e divulgar amplamente a Política Municipal do Idoso;

XVI - elaborar e aprovar o Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Idoso será composto de por 12 (doze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim representados:

I - um (1) do Chefe do Executivo Municipal;

II - quatro (4) das Secretarias Municipais, sendo um representante de cada - Saúde, Educação, Desenvolvimento Social e Trabalho, e Gestão Participativa e Cidadania;

III - um (1) da Fundação de Esportes, Turismo, Educação e Cultura de Boa Vista- FETEC;

IV - quatro (4) da sociedade civil que integrem grupos organizados da terceira idade;

V - dois (2) de entidades ou associações que se dediquem à trabalhos com idosos. organização e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso -CMI serão disciplinados em Regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Os representantes de que trata os incisos II e III serão indicados pelos respectivos titulares das pastas, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso.

§ 2º. Os representantes dispostos nos incisos IV e V serão indicados pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas que comprovadamente atuam no âmbito da organização a que pertencem.

Art. 8º. Os membros do Conselho não serão remunerados, todavia, seus trabalhos serão considerados como serviço público relevante.

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de que trata este artigo perderão o mandato a qualquer tempo, por desídia ou no caso de faltarem a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas.

Art. 10. O Presidente e o Secretario do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos dentre seus membros, e a posse do primeiro mandato dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso fica vincula a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 12. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de que trata o artigo 11, responsabilizar-se-á pela definição do local adequado à instalação do Conselho Municipal do Idoso, pela infra-estrutura necessária para seu funcionamento e pela sua manutenção.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho:

I- coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;

II- participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso;

III- promover a articulação com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pelas Políticas de Saúde, Previdência e Assistência Social, Trabalho, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Urbanismo, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, visando à implantação da Política Municipal do Idoso;

IV- contribuir na elaboração do diagnóstico da realidade do idoso no Município, objetivando a definição de planos de ação;

V- prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Idoso;

VI- formular políticas para qualificações de cursos de recursos humanos na área do idoso;

VII- garantir o assessoramento técnico aos órgãos e entidades não governamentais, no sentido de efetivar os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº1.948, de 03 de julho de 1996, e nesta Lei;

VIII- prestar apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo e pesquisa na área do idoso;

IX- coordenar e manter atualizado um sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 15. É assegurado aos idosos o respeito pelos motoristas de transporte coletivo, que devem atender suas solicitações de embarques e desembarque, aguardando sua entrada

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA FLS 1000

e saída com o ônibus parado.

Art. 16. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro unidades produtivas.

Art. 17. No caso de internamento em hospitais públicos, é facultado ao idoso o direito a um acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência junto ao leito enquanto este permanecer internado, de conformidade com os critérios médicos-hospitalares.

Art. 18. Quando houver suspeita ou confirmação de maus tratos contra a pessoa idosa, será imediatamente comunicado aos profissionais de saúde, à autoridade policial, ao Conselho Municipal do Idoso, ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, para que estes possam tomar as providências cabíveis.

Art. 19. Fica assegurada a residência asilar à pessoa idosa que não tenha meios de prover sua própria subsistência, quando for ausente sua família ou esta não tenha condições de garantir sua manutenção.

Art. 20. A pessoa idosa portadora de doenças que exijam assistência média especial ou assistência intensiva, cuja falta de acompanhamento médico possa agravar seu estado de saúde ou por em risco sua vida ou a de terceiros, não poderá permanecer em instituições asilares de caráter social no âmbito deste município, devendo ser encaminhada à rede hospitalar a fim de receber tratamento especializado.

Parágrafo único - A permanência de pessoas idosas doentes em instituições asilares de caráter social depende de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde oficial com expedição de Laudo Médico.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, para cobrir despesas na execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 497, de 21 de dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 27 de outubro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 918, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A INCLUIR A PRESENÇA DOS PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E NUTRICIONISTAS, NO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF-, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a incluir os profissionais Fisioterapeutas, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais e Nutricionistas no Programa Saúde da Família.

Art. 2º - O Programa Saúde da Família - PSF -, atua na melhoria da qualidade de vida das famílias, trabalhando a saúde de forma descentralizada e priorizando ações preventivas diretamente na comunidade e, como em Boa Vista ocorre um grande número de acidentes de trânsito, ocasionando vítimas fatais e outros deixando seqüelas psicológicas quase irreversíveis nas vítimas, se faz necessário a presença dos profissionais Fisioterapeutas e Psicólogos no Programa Saúde da Família - PSF.

Art. 3º - A saúde coletiva passa a ser um foco amparado por mudanças significativas no âmbito do atendimento à saúde, e está em sintonia e consonância com o reconhecimento do Fisioterapeuta pelo Ministério da Saúde, como profissional integrante do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art. 4º - O trabalho do psicólogo no acompanhamento da saúde pública vai além da simples transmissão de informações a respeito do tratamento adequado para tratar determinado tipo de doença. Os pacientes e seus familiares precisam de um psicólogo e de um espaço, onde não só recebam informações, mas a quem e onde seja possível expressar a ansiedade e a insegurança proveniente da desinformação, a incapacidade sentida para lidar com a doença.

Art. 5º - A necessidade da inserção do psicólogo em programas de suporte à saúde pública, está diretamente ligada à importância da realização de um diagnóstico da situação do grupo-alvo do programa no que se refere à presença de conteúdos subjetivos, como temores, frustrações e impedimentos de ordem psíquica que geralmente estão relacionados com a forma como o paciente se posiciona frente à enfermidade, podendo produzir sintomas psíquicos de diversos tipos ou resultar no abandono do tratamento e em dificuldades na comunicação equipe-paciente, entre outras conseqüências.

Art. 6º - O trabalho do psicólogo deve propiciar ao paciente motivação para a mudança de atitudes e sua efetivação, ao permitir que ele aceite com mais moderação sua doença e saiba como suportá-la com sofrimento mínimo.

Art. 7º - Os profissionais Fisioterapeutas, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais e Nutricionistas farão parte da equipe médica que dão suporte ao Programa Saúde da Família e, portanto, farão jus aos benefícios que a lei lhes asseguram.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 27 de outubro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 237/E, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 882, DE 14 DE JULHO DE 06, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNI O, Nº 1773 DE 26 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 75, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Municipal n.º 882, de 14 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica regulamentada a concessão da gratificação de serviço voluntário aos servidores ocupantes do cargo da Carreira de Guarda Municipal e Agente Municipal de Trânsito, integrantes da Superintendência da Guarda Municipal e da Superintendência Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário, respectivamente, quando em efetivo exercício de atividades e atribuições inerentes do atinente cargo, nos termos da Lei nº 882, de 14 de julho de 2006.

Art. 2.º - A prestação do serviço voluntário observará os princípios que regem a Administração Pública Municipal, especialmente, o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade, atendendo a conveniência, a oportunidade e o interesse público, considerando, ainda, a necessidade e/ou ausência de contingente de servidores.

Art. 3.º - O serviço voluntário, a que alude este decreto, será prestado na atividade fim de cada instituição possuindo natureza operacional, preventiva, ostensiva, correspondendo ao efetivo exercício de atividades e atribui-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 15 / 08 / 2017
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO
EM 16 / 08 / 2017
Ítalo Otávio
Vereador
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
FLS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **PODER EXECUTIVO**, NO QUE DISPÕE SOBRE: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANIFESTO-ME **FAVORÁVEL** À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER, S.M.J.

BOA VISTA-RR, 16 DE AGOSTO DE 2017.

ÍTALO OTÁVIO
Vereador - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
012
FLS

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR ÍTALO OTÁVIO SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **PODER EXECUTIVO**, NO QUE DISPÕE SOBRE: "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, **16 DE AGOSTO** DE 2017.

ÍTALO OTAVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO

ALINE REZENDE
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS

A T A

Às **dezessete horas do dia vinte e um de agosto de dois mil e dezessete**, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, **Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Secretário, Aline Rezende – Membro**. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei n° 024, de 02 de agosto de 2017**, de autoria do **Poder Executivo**, que dispõe sobre: **"Altera dispositivos da lei municipal nº917, de 27 de outubro de 2006, que institui o conselho municipal do idoso - cmi, e dá outras providências.".** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Secretário

Aline Rezende
Membro

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, para emitir PARECER.
Em 25/08/17
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE
RECEBIDO NESTA COMISSÃO EM
28/08/17 às 10:28 horas
Assinatura Legível

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE
Avoco a relatoria do PL 024 de 02/08/17
Boa Vista-RR 04/08/17
Vereadora Dra. Magnólia Rocha - PPS
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS

PARECER DA RELATORA

NOS TERMOS DO ART.69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNÍCIPAL, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, POR ENTENDER QUE ESSE PROJETO VISA PROMOVER ALTERAÇÕES PONTUAIS, CONCEDENDO MAIOR PERCEPTIBILIDADE E DEFINIÇÃO AO CONSELHO EM QUESTÃO, QUE SE DIGA DE PASSAGEM, TEM EXTREMA RELEVÂNCIA PARA OS MUNÍCIPES DE BOA VISTA, EM ESPECIAL OS IDOSOS.

É O PARECER

Boa Vista-RR, 29 DE AGOSTO DE 2017.

Dra. MAGNÓLIA ROCHA
Vereadora/Relatora

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO ART. 82 A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNÍCIPAL, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DA RELATORA VEREADORA DRª. MAGNÓLIA ROCHA.

BOA VISTA, 29 DE AGOSTO DE 2017.

DRª MAGNÓLIA ROCHA
PRESIDENTE

NILVAN SOUZA DOS SANTOS
VICE- PRESIDENTE

WESLEY CARLOS THOMÉ
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS

A T A

AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE, NO GABINETE DA VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, DRª MAGNÓLIA ROCHA – PRESIDENTE, NILVAN SOUZA DOS SANTOS – VICE- PRESIDENTE E DR. WESLEY CARLOS THOMÉ, MEMBRO. **ABERTURA:** HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, A SENHORA PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N° 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNÍCIPAL, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI **VOTADO FAVORÁVEL E UNANIME** E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 29 DE AGOSTO DE 2017.

DRª MAGNÓLIA ROCHA
PRESIDENTE

NILVAN SOUZA DOS SANTOS
VICE- PRESIDENTE

WESLEY CARLOS THOMÉ
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECER.
Em 29/08/17
Presidente

Designo o vereador Genival da Enfermagem como o relator do projeto de lei 024 de 02 de agosto de 2017, em 29/08/17.

Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -
Presidente - CEOF (CMBV)

RECEBIDO
DIRETORIA DE COMISSÕES
EM 13/09/17
Sued Lima
ASSINATURA

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **PODER EXECUTIVO,** NO QUE DISPÕE SOBRE: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANIFESTO-ME **FAVORÁVEL** À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER, S.M.J.

BOA VISTA-RR, 30 DE AGOSTO DE 2017.

Genival Ferreira Lima
Vereador Relator

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
020
FLS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **PODER EXECUTIVO,** NO QUE DISPÕE SOBRE: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ESTA COMISÃO MANIFESTA-SE **FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR GENIVAL FERREIRA LIMA.**

BOA VISTA-RR, 31 DE AGOSTO DE 2017.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

JOSÉ F. LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
021
FLS

ATA

ÀS NOVE HORAS DO DIA TRINTA E UM DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, WAGNER SILVA FEITOSA – PRESIDENTE, JOSE FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE PRESIDENTE E GENIVAL FERREIRA LIMA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO O **PROJETO DE LEI N° 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **PODER EXECUTIVO,** NO QUE DISPÕE SOBRE: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL** POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

JOSÉ F. LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI° 024/2017
Autoria : Poder Executivo

Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.° 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : **15ª Sessão Ordinária - 2° Período/2017**
Data : **26/09/2017 - 11:06:12 às 11:07:11**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **19 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:06:16
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:06:20
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:06:19
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:06:15
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:06:22
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:06:20
10	Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	11:06:22
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:06:23
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:06:43
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:06:23
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:06:22
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
39	Tayla Peres		Sim	11:06:28
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:06:14
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:06:23
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:06:21

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	**0**	**15**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1° Secretario: Rômulo Amorim
2° Secretario: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEIº 024/2017
Autoria : Poder Executivo

Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : **16ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **27/09/2017 - 09:44:24 às 09:45:26**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **17 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	09:44:50
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	09:44:55
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	09:44:45
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	09:44:30
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	09:44:49
16	Manoel Neves	PRB	Sim	09:44:32
10	Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	09:44:54
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	09:45:14
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	09:44:32
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	09:45:05
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	09:44:38
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	09:44:37
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
39	Tayla Peres		Sim	09:44:51
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	09:44:58
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	09:44:35
38	Zélio Mota	PSD	Sim	09:44:56

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	**0**	**16**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretario: Albuquerque

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
094
FLS

Ofício nº 252/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2017.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 024/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 024/2017, de 02 de agosto de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 29/09/17
HORA: 10:35
Ass.:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
025
FLS

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 917 DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os caputs dos artigos 6º, inciso IX, 7º, 10, 11, 12, 13, inciso V e 18, da Lei Municipal n.º 917, de 27 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais proposições:

"CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSO IDOSA

"Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Boa Vista – CMDPI/BV – RR, órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito Municipal com as seguintes atribuições:

(...)

IX – promover a cada dois anos a Conferência Municipal do Idoso e a cada ano o Fórum Municipal do Idoso, no qual serão eleitos os representantes dos organismos não governamentais ligados às atividades de interesses dos idosos, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; NR"

"Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 12 (doze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim representados: NR"

"Art. 10. O Presidente e o Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos dentre seus membros, e a posse do primeiro mandato dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei. NR"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
096
FLS

"**Art. 11**. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa fica vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES. NR".

"**Art. 12**. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de que trata o artigo 11, responsabilizar-se-á pela definição do local adequado à instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pela infra-estrutura necessária para seu funcionamento e pela sua manutenção. NR".

"**Art. 13**. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social: NR

(...)

V – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; NR"

"**Art. 18**. Quando houver suspeita ou confirmação de maus tratos contra a pessoa idosa, será imediatamente comunicado aos profissionais de saúde, à autoridade policial, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, para que estes possam tomar as providências cabíveis. NR""

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2017.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA 027 FLS

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII - atendimento das ações sócioassistenciais de caráter emergencial;

IX - provimento de recursos às entidades não-governamentais vinculadas aos objetivos da Política Municipal de Assistência Social e inscritas no CMAS competente, conforme disposto na Lei Orgânica de Assistência Social;

X - custeio das despesas dos Conselheiros em representações e ou participações em seminários, cursos e eventos e outros relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo os recursos necessários ao atendimento de situações de vulnerabilidade, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 e parágrafos da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e, ainda, o dependente químico.

Art. 34. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 35. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, mensal e anualmente, de forma analítica que, por sua vez, se manifestará sobre a sua aprovação.

§ 1° O FMAS deverá ter contabilidade própria capaz de tornar evidente suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

§ 2° A escrituração contábil do FMAS far-se-á com base em documentos hábeis, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÕES GERAIS

Art. 36. Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo estrutura física adequada, recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 37. Será emitido certificado a todos os Conselheiros regularmente nomeados, ao término do mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

Art. 38. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

Art. 39. O regimento interno do CMAS complementará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do Colegiado, devendo ser submetido à Assembleia Geral que será especialmente convocada para este fim, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante decreto.

Parágrafo único. Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do CMAS e aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. Caso a representação de algum setor da sociedade civil não preencha a respectiva vaga, será substituída pela entidade ou organização suplente mais votada.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 417 de 08 de maio de 1997 e suas alterações.

Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.802, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 917 DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Ficam alterados os caputs dos artigos 6°, inciso IX, 7°, 10, 11, 12, 13, inciso V e 18, da Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais disposições.

"CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA"

"Art. 6° Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Boa Vista – CMDPI/BV - RR, órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito Municipal, com as seguintes atribuições:

(...)

IX – promover a cada dois anos a Conferência Municipal do Idoso e a cada ano o Fórum Municipal do Idoso, no qual serão eleitos os representantes dos organismos não governamentais ligados às atividades de interesses dos idosos, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; NR"

"Art. 7° O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 12 (doze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim representados: NR"

"Art. 10. O Presidente e o Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos dentre seus membros, e a posse do primeiro mandato dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei. NR"

"Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa fica vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES. NR"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
028
FLS

"Art. 12. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de que trata o artigo 11, responsabilizar-se-á pela definição do local adequado à instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pela infra-estrutura necessária para seu funcionamento e pela sua manutenção. NR"

"Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social: NR

(...)

V – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento ao idoso no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; NR"

"Art. 18. Quando houver suspeita ou confirmação de maus tratos contra a pessoa idosa, será imediatamente comunicado aos profissionais de saúde, à autoridade policial, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, para que estes possam tomar as providências cabíveis. NR"

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.804, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

TERÃO OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E SIMILARES QUE INFORMAR O PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS PERECÍVEIS CUJOS PREÇOS FOREM ANUNCIADOS COMO PROMOCIONAIS.

A PREFEITA DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° Os supermercados, hipermercados, açougues e similares terão que informar o prazo de validade dos produtos anunciados, no próprio estabelecimento, com preços promocionais.

Parágrafo único. Entendem-se como anúncios promocionais, para fins desta Lei, todas as formas de indicações de preços, desde que acompanhados da expressão promoção, oferta ou queima de estoque.

Art. 2° A data de validade do produto objeto de anúncio promocional deverá ser inserida logo abaixo da expressão promoção, oferta ou queima de estoque.

§ 1° O tamanho da letra utilizado na informação da data de validade não poderá ser inferior à metade da medida usada na expressão promoção, oferta ou queima de estoque.

§ 2° Caso a divulgação da promoção, oferta ou queima de estoque seja feita oralmente, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, logo depois de informado o preço do produto.

Art. 3° O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa de 500 UFM's;

II – na primeira reincidência multa de 1000 UFM's;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de publicação.

Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.807, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INCLUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA O "DIA DO JIU-JITSU", A SER COMEMORADO ANUALMENTE, TODO O DIA 10 (DEZ) DE AGOSTO.

A PREFEITA DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° Fica incluído no Canlendário Oficial do Município de Boa Vista o "Dia do Jiu-jitsu", a ser comemorado, anualmente, todo dia 10 (dez) de agosto.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 154/E, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

REGULAMENTA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO – ZONA AZUL, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso II e IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992,

Considerando que o inciso VI, VII e X, do artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997,

Considerando o disposto na Lei Municipal 1.795, de 18 de setembro de 2017;

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago - ZONA AZUL nas vias do município de Boa Vista-RR

Art. 2° Ficam estabelecidos os seguintes trechos para implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – ZONA AZUL, e mapa apresentado no anexo I, podendo ser implantado gradativamente: